



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SETOR DE CONTROLE INTERNO

ESPÉCIE: Auditoria Operacional

RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 003/2021

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso – CRM-MT

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º/1/2020 a 31/12/2020

OBJETIVO GERAL: Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

DEZEMBRO/2021



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SETOR DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 003/2021

ESPÉCIE: Auditoria Operacional

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso – CRM-MT

PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º/1/2020 a 31/12/2020

OBJETIVO GERAL: Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

I. INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso – CRM-MT, entre os dias 13 a 17 de dezembro de 2021, com base nos documentos comprobatórios das receitas, despesas, balanços, relatórios e demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2020, além de outras peças consideradas necessárias.

a) Visão Geral do Objeto

1. Aferir o posicionamento contábil e financeiro através das contas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso – CRM-MT, referente ao exercício de 2020, conforme especificações contidas nas Resoluções CFM nº 1.597/2000, de 12 de julho de 2000 e 2.159/2017, de 26 de janeiro de 2017, além do Plano Anual de Atividade de auditoria interna – **PAINT/2020**.

b) Objetivos e Questões de Auditoria

2. Avaliar a adequação das operações e os controles internos utilizados no acompanhamento de suas atividades, bem como

verificar a correta aplicação dos recursos financeiros e oferecer suporte técnico para o cumprimento das determinações legais e regimentais, especialmente em relação às disposições contidas no art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 3.268/57, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto nº 93.872/86, Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/05, Instruções, Decisões e determinações do Tribunal de Contas da União, além das demais Resoluções Normativas do CRM-MT e do CFM.

c) Metodologia Utilizada e Limitações Inerentes a Auditoria

3. Os trabalhos foram realizados de acordo com as normas de auditoria, incluindo provas nos documentos comprobatórios e nos registros, na extensão julgada necessária nas circunstâncias, adotando as fontes de critérios que regem a Administração Pública Federal, em especial: avaliação dos procedimentos contábeis, financeiros, patrimoniais e administrativos, além das licitações e contratos.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

4. Limitações: As técnicas de auditoria utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do objeto desse trabalho foram: questionário, exame documental e consulta aos sistemas informatizados.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

a) Volume de Recursos Movimentados:

5. O orçamento do CRM-MT foi confeccionado para manutenção das atividades continuadas e dos programas e projetos elaborados, objetivando alcançar as metas programadas pela administração, com valor inicialmente previsto para o exercício de 2020 no montante de **R\$ 8.910.832,50**, finalizando o exercício com a mesma proposta orçamentária inicial.

6. O orçamento do CRM-MT é um instrumento essencial do planejamento estratégico, ou seja, é um instrumento norteador para o atendimento das demandas institucionais, com as devidas prioridades das ações administrativas. Além da função de planejamento, o orçamento também apresenta as funções de contabilidade, finanças e de controle. É uma peça que exige previsão e prévia autorização para realização de receitas e despesas.

b) Finalidades e Competências

7. De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.268/1957 [...] Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo

perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

c) Despesas com Atividades Finalísticas

8. Para a identificação do volume de recursos humanos, financeiros e materiais despendidos com as atividades finalísticas do CRM-MT, necessário o mapeamento de todos os processos internos, ou pelo menos os mais importantes, a fim de comprovar o grau de comprometimento das despesas com os fins institucionais, especialmente as atividades de fiscalização, judicante, cartorial e cobrança. Para esse fim o CRM-MT utilizou a ferramenta “centro de custo” – módulo do sistema de contabilidade -, cuja parametrização possibilita o conhecimento das despesas por categoria.

9. Essa demanda foi abordada pelo Tribunal de Contas da União e resultou na edição do **Acórdão nº 1925/2019**, que trata dos Conselhos de Fiscalização, evidenciando justamente a necessidade do mapeamento de processos que possam identificar com melhor clareza as despesas relacionadas às finalidades precípua dos Conselhos de Fiscalização, especialmente aquelas ligadas à **atividade-fim**.

d) Apresentação de indicadores orçamentários, financeiros e contábeis e da parte finalística.

10. Apresentamos alguns indicadores sobre a evolução orçamentária e financeira, além de alguns dados coletados recentemente em função do Acórdão TCU nº 1.925/2019.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

AÇÃO FISCALIZATÓRIA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GRASSO

Referência:

2020

MT

Gastos com Fiscalização	Média Nacional	Média dos Gastos com cada Fiscalização	Nº Total de Fiscalizações	Média Nacional
707.493,26	1.305.171,92		180	452
Receita Corrente Líquida	% Em relação à RCL	R\$ 3.931	Fiscalizações Proativas	Fiscalizações Reativas
5.380.638,60	13,15%		82	98

AÇÃO JUDICANTE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GRASSO

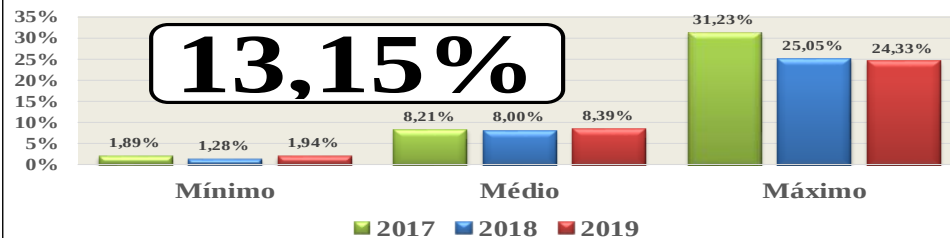
Referência:

2020

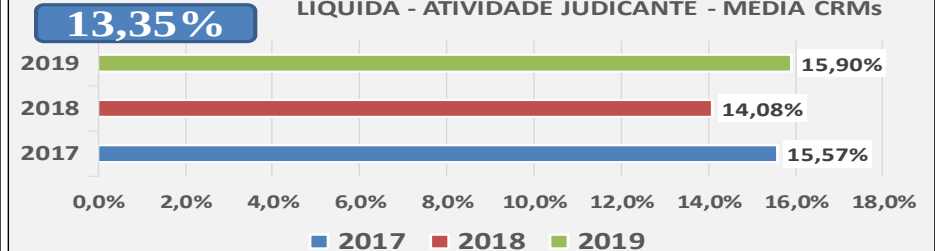
MT

Gastos com Sessões de Julgamento	Processos Instaurados	Média dos Gastos com cada processo julgado	Advertência	5	62,50%
718.222,19	385		Censura Confidencial	2	25,00%
Sessões de Julgamentos	Processos Julgados	R\$ 2.932	Censura pública	0	0,00%
65	245		Suspensão	1	12,50%
% da Receita Líquida	13,35%		Cassação	0	0,00%

% RECURSOS DESTINADOS ÀS FISCALIZAÇÕES EM
RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - MÉDIA CRMs



% DE RECURSOS EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA - ATIVIDADE JUDICANTE - MÉDIA CRMs



ATIVIDADE CARTORIAL

Cartorial	% Em relação à RCL	Média CRMs	Menor	Maior
439.521,97	8,17%	6,67%	0,00%	15,42%

TOTAL GERAL ATIVIDADE-FIM CRMs

MT	% Em relação à RCL	Média	Menor	Maior
34,67%	27,16%	26,61%	7,12%	93,65%



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

2020

R\$ 8.910.832,50

Grupos

Receitas Arrecadadas
Despesas Empenhadas
Despesas Liquidadas
Despesas Pagas

VARIAÇÃO:

VARIAÇÃO:

VARIAÇÃO:

Empenhada

Liquidada

Paga

(1)

(2)

(3)

(4)

(1-2)

(1-3)

(1-4)

Execução

% Var
Orçamento

7.809.986,73

87,65%

7.702.045,97

86,43%

7.256.123,97

81,43%

7.256.123,97

81,43%

107.940,76

▲ 1,21%

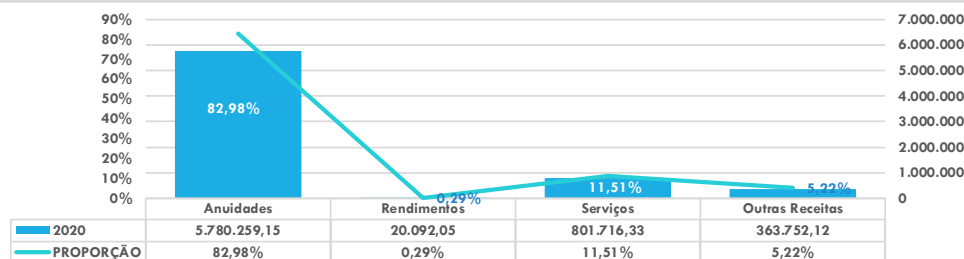
553.862,76

▲ 6,22%

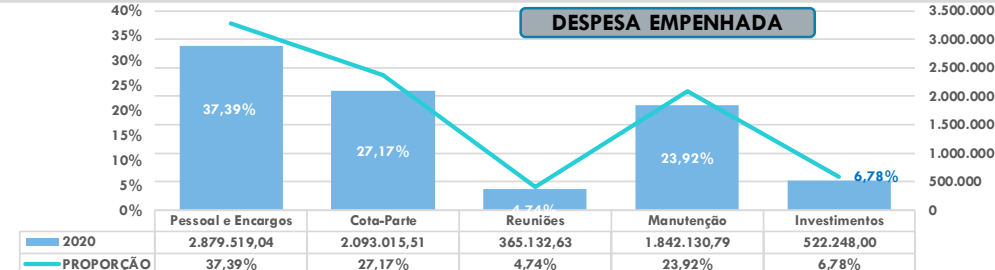
553.862,76

▲ 6,22%

ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS



DESTINAÇÃO DOS RECURSOS



FONTES DE RECURSOS

RECURSOS PRÓPRIOS

6.965.819,65

89,19%

RECURSOS DE TERCEIROS

844.167,08

10,81%

INVESTIMENTOS

2019

725.616,65

2020

522.248,00

VARIAÇÃO

▼ 28,03%

ANÁLISE ECONÔMICA

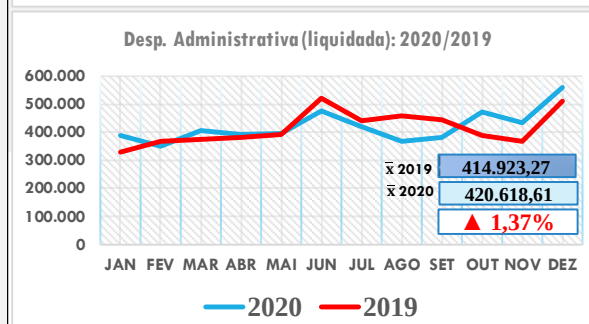
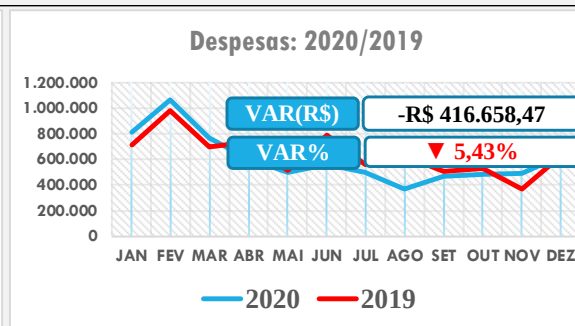
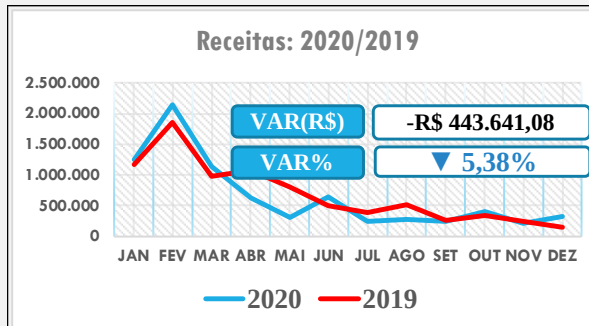
Da receita estimada em R\$ 8.910.832,50 foi efetivamente arrecadado o montante de R\$ 7.809.986,73, representando 87,65% do valor estimado. Da despesa fixada em R\$ 8.910.832,50, foi efetivamente empenhado, até 31 de dezembro de 2020, o montante de R\$ 7.702.045,97, representando 86,43% do valor fixado. No confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas ficou evidenciado um superávit econômico no valor de R\$ 107.940,76. Origem e Aplicação dos Recursos: As fontes de recursos financeiros que financiam as atividades do Conselho estão divididas entre próprios e de terceiros, com os seguintes desdobramos: i. Origem: Detalhamento das Categorias Econômicas "Receitas Correntes" e "Receitas de Capital", com objetivo de identificar a natureza das receitas no momento em que ingressam no orçamento do Conselho Regional; ii. Aplicação dos Recursos: Indica se os recursos foram aplicados diretamente pelo Conselho ou mediante transferência para outras entidades. Em relação aos recursos próprios, 82,98% dos valores arrecadados estão vinculados às receitas de contribuições, ou seja, as anuidades de pessoas físicas e jurídicas. Se comparado com o total de recursos arrecadados, as receitas de contribuições representam 74,01%. MAIOR IMPACTO DAS DESPESAS: As despesas correntes – empenhadas - atingiram 86,88% do total fixado. A maior concentração de despesa foi evidenciada no grupo "Pessoal e Encargos", que totalizou R\$ 2.879.519,04, representando 37,39% do total da execução. TRANSFERÊNCIAS DO CFM: As transferências do CFM para realização de projetos específicos (8,33%, Fiscalização, Educação Médica Continuada e Investimento) em 2020 totalizaram R\$ 679.263,50, evidenciando uma redução de 11,71% em relação ao ano anterior. Já as despesas liquidadas totalizaram R\$ 7.256.123,97. Isto significa que R\$ 445.922,00 foram lançados em "Restos a Pagar não Processados", aqueles que foram contratados, mas não realizados. Já os restos a pagar processados, referentes as despesas que foram executadas mas não pagas, totalizaram R\$ 0.000,00 (liquidados no exercício vigente e em exercícios anteriores).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

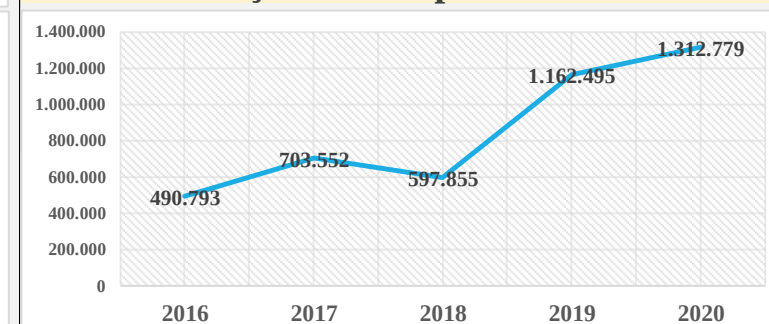
1. INDICADORES FINANCEIROS

Referência: 2020



Créditos a Receber	Contas a Pagar
1.200.800,52	1.526.739,12
Disponibilidade Total (2020)	Fluxo Líquido de Caixa (2020)
1.312.779,03	986.840,43
Resultado Patrimonial (2020)	Capacidade de Investimento (2020)
204.479,05	630.188,76

Evolução das Disponibilidades



EVOLUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES

2019/2020 ▼ 4,72%

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

2019/2020 ▼ 0,04%

2019 ▲ 94,44%

2020 ▲ 12,93%

AValiação DOS RECURSOS RECEBIDOS

IMPACTO MENSAL DAS RECEITAS CORRENTES: O ponto mais alto de arrecadação ocorreu nos meses de fevereiro, janeiro e março de 2020, respectivamente, representando 58,10% do total da arrecadação. E o ponto mais baixo de arrecadação ocorreu no mês de novembro de 2020, representando 2,62% do total da arrecadação.

Fluxo de Caixa: As disponibilidades líquidas de 2019 para 2020 (disponibilidades + contas a receber – contas a pagar) aumentaram em -41,35%, passando de R\$ 1.682.684,11 para R\$ 986.840,43. Conforme balancete de verificação levantado em 31/12/2020 o Conselho Regional contava com R\$ 1.200.800,52 de créditos a receber, oriundos de fontes diversas e R\$ 1.526.739,12 de contas a pagar (passivo financeiro), aqui incluídas apenas as despesas que efetivamente estão comprometidas, sem a inclusão de provisões passivas.

Avaliação Patrimonial: O Sistema Patrimonial é constituído das contas que registram as movimentações que concorrem ativa e passivamente para a formação do patrimônio do Conselho Regional, ou seja, onde são registrados os bens patrimoniais originados ou não da execução orçamentária. É registrado também no sistema patrimonial o resultado econômico do exercício. Nesse confronto verifica-se um superávit patrimonial no valor de R\$ 204.479,05, evidenciado nas notas explicativas.

Capacidade de Investimentos: A capacidade de investimento em bens de capital, com recursos próprios, somadas às transferências do CFM, no exercício de 2020, ficou positiva em R\$ 630.188,76 (8,07% das receitas correntes), sem considerar os restos a pagar não processados. O indicador mede o que sobrou da arrecadação própria em 2020 (sem depender de endividamento, alienação de ativos ou auxílios do CFM para investimentos) para aquisição de bens de capital.

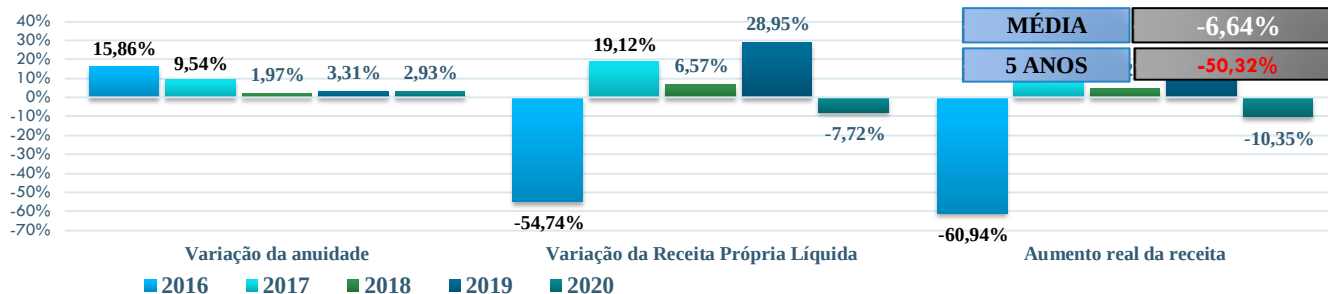


CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

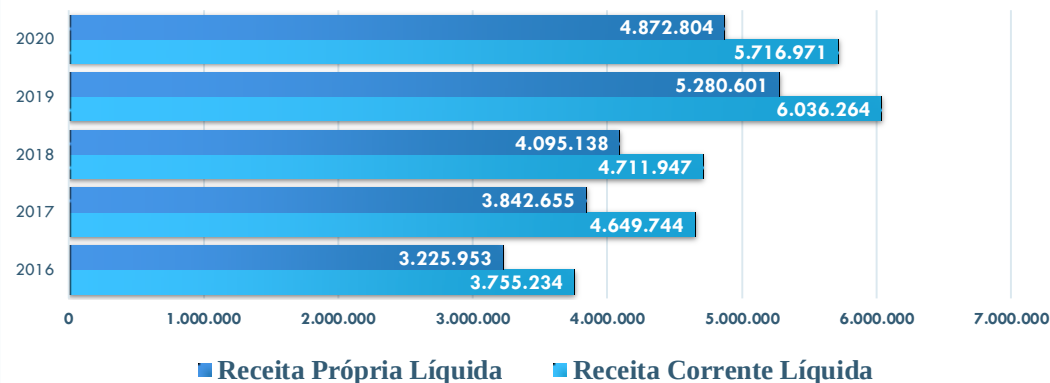
3. INDICADORES FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Referência: 2020

AVALIAÇÃO DO REAL AUMENTO DA RECEITA PRÓPRIA LÍQUIDA



Valor da Anuidade



Avaliação da autossuficiência financeira para realização de despesas administrativas (Sim ou Não)

Critérios Utilizados	2018	2019	2020
Receita Própria Líquida	4.095.138	5.280.601	4.872.804
Despesas de Custeio	4.559.709	5.040.076	5.086.782
Resultado	-464.571	240.524	-213.978
Autossuficiente (sim/não)	Não	Sim	Não
% de dependência/autossuficiência	11,34%	0,00%	4,39%
Transferências do CFM	616.810	755.663	844.167
% em relação à Receita Própria Líquida	15,06%	14,31%	17,32%
% de dependência de recursos do CFM	75,32%	0,00%	25,35%

AVALIAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

A receita corrente líquida foi apurada em R\$ 5.716.971,22, que representa o somatório das receitas de contribuições, patrimoniais, de serviços, doações do CFM e outras receitas correntes, deduzidos os valores das transferências legais efetuadas ao Conselho Federal de Medicina (cota-parte). Já a receita própria líquida foi apurada em R\$ 4.872.804,14, que representa a soma das receitas correntes líquidas, deduzidos os valores das doações efetuadas pelo Conselho Federal de Medicina. Trata-se, portanto, da quantidade de recursos que efetivamente são próprios. Nos últimos cinco anos, em termos absolutos, as receitas correntes cresceram 34,60%. Se descontados os aumentos das anuidades, que foi de 18,77%, o aumento real da receita foi de 13,33%. A maior variação ocorreu no exercício de 2019 e a menor em 2016. ANÁLISE DA AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Os cálculos foram efetuados considerando a realização de todas as despesas administrativas sem a dependência de recursos financeiros do CFM e sem a utilização de superávits de exercícios anteriores. Na apresentação dos cálculos constata-se que, em 2020, o Conselho Regional não foi autossuficiente para a realização de suas despesas administrativas, sem a utilização de recursos extras.



e) Prestação de Contas Anual

11. A prestação de contas do CRM-MT, referente ao exercício de 2020, foi analisada pela Comissão de Tomada de Contas, que recomendou a aprovação, conforme parecer de 23/02/2021.

12. Com base no artigo 24, inciso I, da Lei nº 3.268/57, de 30.9.1957, compete à assembleia geral ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição.

13. A Prestação de Contas, referentes ao exercício de 2020, foi apreciada na Sessão Plenária de 23/02/2021 e aprovada por unanimidade. Em decorrência da norma legal e objetivando a apreciação das contas do exercício de 2020, houve a publicação do edital no Diário Oficial da União em **26/01/2021**, convocando a Assembleia Geral para o dia **23/02/2021**, exatamente nos termos do inciso IV do artigo do artigo 8º da Resolução CFM nº 2.159/2017, tendo sido aprovada por unanimidade.

f) Conteúdo da Prestação de Contas Anual

a. Apresentação das Peças

14. Os balanços, relatórios e demonstrativos, referentes ao exercício de 2020, foram elaborados conforme os itens especificados no art. 8º da Resolução CFM nº 2.159/2017, publicada no Diário Oficial da União, de 1 de fevereiro de 2017. Apresentamos as análises sobre as peças do processo e alguns procedimentos que devem ser observados.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

b. Relatório de Gestão

15. A partir da Decisão Normativa TCU nº 170/2018 passou-se a exigir a preparação e apresentação de relatório integrado para os Conselhos de Fiscalização. O principal objetivo do relatório integrado é que a alta administração demonstre para a sociedade como as estruturas de governança funcionam para mobilizar recursos visando alcançar objetivos. Esses objetivos devem representar resultados que atendam de forma efetiva e útil às demandas da sociedade, isto é, criar valor público. Relato Integrado é uma nova forma de preparação e apresentação de relatórios corporativos, que requer que a organização pense de forma integrada e está baseado em processos de controle e gestão. A Estrutura do Relato Integrado utiliza uma abordagem baseada em princípios e abrange oito elementos de conteúdo: governança, modelo de negócio, riscos e oportunidades, estratégia e alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além de visão organizacional e ambiente externo e base para apresentação. Suas principais características são a ênfase na integração das informações, a concisão, o foco na estratégia e no desempenho da organização, além da demonstração sobre como a governança e a alocação dos recursos contribuíram para o alcance dos resultados.

16. Neste contexto, e especialmente em relação às atividades finalísticas do Conselho Regional (fiscalização, normatização, judicante, registro, orientação/consulta e cobrança), quando da elaboração da referida peça, necessária a apresentação de indicadores, além dos valores despendidos com as ações programadas.

17. Planejamento Estratégico Institucional: Em decorrência das novas regras impostas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 72/2013, além da Decisão Normativa TCU nº 178/2019 e também em decorrência do novo modelo de Relatório de Gestão (Relato Integrado), recomendamos ao CRM-MT que continue



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

promovendo ações com o objetivo de executar e monitorar o **planejamento estratégico** da instituição, pois o novo modelo de apresentação da prestação de contas ao TCU tem foco específico na gestão e nos resultados. As estratégias devem ser contextualizadas de forma a permitir a identificação dos aspectos que influenciarão as decisões da gestão no nível macro, entre as quais podem ser destacadas:

- i. Contexto: político, econômico, ambiental, tecnológico e social;
- ii. Estratégias e metas para o cumprimento da missão institucional (normatização, fiscalização e supervisão da ética profissional);
- iii. Limitações internas do Conselho, tais como: problemas de instalações, deficiências de pessoal, restrições no orçamento e nos recursos financeiros ou outras que, de forma exclusiva ou conjunta, podem levar à opção por um determinado caminho ou orientação para a gestão em detrimento de outras opções.

18. Enfim, o planejamento estratégico possibilitará ao CRM-MT executar os planos e metas com vistas ao alcance de seus objetivos.

g) Balanços e Demonstrativos

19. Analisamos o conteúdo dos balanços, relatórios e demonstrativos, referentes ao exercício de 2020, e atestamos a regularidade.

20. Importante se atentar para as regras para apresentação e publicação dos relatórios, rol de responsáveis, balanços e notas explicativas no sistema do Tribunal de Contas da União, a fim de evitar inconsistência de informações e eventuais diligências daquela Corte.

III. CADASTRO E TRATAMENTO DOS CRÉDITOS INADIMPLIDOS

a) Indicadores Gerais

21. Estão representados mais adiante, através de gráficos e tabelas, indicadores de inscritos e inadimplência, além do percentual de inadimplência finalizado em **31/12/2020** e até o mês de referência, bem como a evolução anual de crescimento, considerando os últimos cinco anos, como também os valores referentes às renúncias fiscais.

b) Isenções e renúncias fiscais

22. Ao Conselho Federal de Medicina, amparado pela Lei nº 12.514/2011, cabe estabelecer o valor da anuidade, os descontos e os critérios de isenção, e ao Conselho Regional de Medicina efetivamente arrecadar todas as contribuições de sua competência institucional. Isto significa que cada Conselho Regional deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita.

23. A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão ou a isenção em caráter não geral, que tenha como impacto a diminuição de receita - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, conforme recentes Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018.

24. Este assunto também foi matéria de discussão no Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, no qual foi recomendado ao Conselho



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Federal de Medicina que oriente os respectivos conselhos regionais, no sentido de que adotem medidas para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 14.

c) Procedimentos para tratamento da inadimplência

25. Para fins estatísticos, conforme definido nas resoluções que fixam os valores das anuidades, foram estabelecidos os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I) médico – ou empresa – com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente é considerado inadimplente;

II) médico ou – ou empresa – com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano é considerado devedor.

26. Os Conselhos Regionais de Medicina devem promover todos os meios legais para o recebimento dos créditos fiscais inadimplidos, decorrentes de anuidades e multas de pessoas físicas e jurídicas.

27. Os mecanismos de cobrança, programas de recuperação de créditos e ajuizamento são os seguintes:

INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério: I - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da Lei

Federal nº12.514/2011:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

PROTESTO: os Conselhos Regionais de Medicina são autorizados a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

CADIN: O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, regulado pela Lei nº 10.522/2002, de 19 de julho de 2002, é um banco de dados onde serão registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: Art. Fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dos Conselhos de Medicina, destinado a promover a regularização de créditos ajuizados em dívida ativa. § 1º O ingresso no Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos de Medicina. O participante fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, seja por meio de mutirões de conciliação na Justiça Federal ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada unidade da Federação. § 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2020 e poderá ocorrer em até 12 (doze) vezes, desde



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).; e

PARCELAMENTO - Os débitos em atraso, referentes a exercícios anteriores, dos médicos inscritos e das empresas registradas no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes e serão consolidados na data do vencimento da primeira parcela, acrescidos de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a regra pro rata die, e os demais vencimentos com intervalo de 30 (trinta) dias.

28. A média nacional de inadimplência, conforme último estudo realizado pelo CFM foi de 14,45% para as pessoas físicas e 21,62% para as pessoas jurídicas. Note-se, mais adiante, que os índices apresentados pelo CRM-MT estão amparados pela média nacional.

d) Dívida Ativa

29. A inscrição na Dívida Ativa é um ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Autarquia, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

30. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza dos créditos, qualificando a inscrição como ato de controle administrativo da legalidade.

31. A partir da Resolução CFM nº 1979/2011, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2012 – atualizada anualmente – foram estabelecidas novas regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, em função da Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011. O art. 17 da Resolução CFM nº 2.185/2018, que

definiu as regras e valores para a cobrança das anuidades e taxas para o exercício de 2020, assim determinou:

“Art. 17 A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério:

I - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da Lei Federal nº 12.514/11.

II - A título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com base no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção de processos que ainda estejam em andamento, referentes aos créditos inscritos e/ou executados na dívida ativa até o exercício de 2011, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.”

32. Porém, a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 fixou novas regras para a cobrança dos valores das anuidades, os quais foram inseridos na Resolução CFM nº 2.298/2021, de 26 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

Art. 22 A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

I - os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a cinco anuidades da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

II - a título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com base no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção de processos que ainda estejam em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

33. A soma dos valores passíveis de recebimentos, referentes aos últimos cinco anos, equivale a **R\$ 1.138.062,65**, conforme informações obtidas através do Sistema Integrado de Arrecadação - SIA.

34. Devido ao alto volume de recursos financeiros envolvidos, tornam-se necessárias ações efetivas para **inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos**, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.185/2018, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa, tendo em vista a baixa taxa de retorno das cobranças (**média de 22,40%**).

1) Critérios para cobrança judicial

35. Até 25 de agosto de 2021 - Lei 12.514/2021. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL Pessoa Física e 1ª Faixa Pessoa Jurídica		
Valor constante do Inciso I do Art. 6º da Lei nº 12.514/2011	1	R\$ 772,00
Valor Mínimo para execução fiscal 4 x o valor da anuidade.	2	4X
	3	R\$ 3.088,00

36. Nova redação a partir de 26 de agosto de 2021. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\).](#)

VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL		
Valor constante do Inciso I do Art. 6º da Lei nº 12.514/2011	1	R\$ 500,00
Variação do INPC (10/2011 a 09/2021)	2	78,59%
Valor Mínimo para execução fiscal Ref.: 09/2021	3	R\$ 892,95
	4	5X
	5	R\$ 4.464,75

Obs: O valor do campo “5” aplica-se às pessoas físicas e Jurídicas.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

37. É bom frisar que o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 registra que “qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei” à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias “será considerado dívida ativa da Fazenda Pública”. A Lei nº 4.320/64 – que estatui normas de direito financeiro –, outrossim, define que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a respectiva liquidez e certeza (art. 39, caput, e § 2º). Os conceitos fixados em lei, portanto, são suficientes para concluirmos que, constatando o administrador a existência de alguma irregularidade na aplicação de verbas públicas, deve imediatamente adotar as providências necessárias ao seu ressarcimento, sem prejuízo da tomada de contas (quando cabível); essa providência será a apuração da liquidez e certeza do crédito, para a sua devida inscrição em dívida ativa. Impõe-se, pois, à autoridade diligenciar a instauração de processo administrativo destinado a apurar a mencionada liquidez e certeza do crédito, com o devido acompanhando do Setor Jurídico do CRM-MT.

2) Prazo prescricional

38. Até então, à execução fiscal para cobrança de débito de natureza tributária, aplicava-se o prazo prescricional de cinco anos. Porém, segundo jurisprudência do STJ sobre a prescrição das anuidades (**ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021 – que alterou para cinco anuidades**): o prazo prescricional para cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a quatro anuidades, como disposto no **artigo 8º** da Lei 12.514/2011, conforme **RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.235 - RS (2017/0143013-0)**. Desta forma, o prazo prescricional tem início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total

da dívida inscrita, acrescida dos respectivos acréscimos legais, atingir o patamar mínimo requerido pela norma jurídica.

39. Para fins de controle dos créditos a receber, é prudente fazer uma pesquisa dos valores, a fim de identificar possíveis prescrições.

3) Análise dos créditos e possíveis baixas de valores irrisórios ou de difícil recuperação.

40. Análise Econômica: A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dentre outras indicações, deixou claro a preocupação com o controle dos gastos públicos. A administração pública poderá baixar débitos de valor inferior aos custos de cobrança, conforme especificado no art. 74, parágrafo 3º, inciso II, da LRF. Esse dispositivo também foi corroborado pelo art. 7º da Lei nº 12.514/2011 e art. 22 Resolução CFM nº 2.298/2021. Existem nesses comandos uma orientação precisa na tomada de decisão, tendo por base a análise da eficiência, com base nos custos, pois se o que se recebe é menor do que o esforço para sua arrecadação, não vale a pena a cobrança. Porém, os cálculos precisam estar formalmente demonstrados.

41. Neste contexto, a **implementação de um sistema de custos/cobrança** seria essencial para o controle e gerenciamento dos créditos a receber, ou seja, no caso concreto, a identificação clara dos custos diretos e indiretos envolvidos no processo de cobrança dos créditos inadimplidos, para uma tomada de decisão mais eficiente.

42. Apresentamos alguns números relacionados a este item, de forma consolidada:



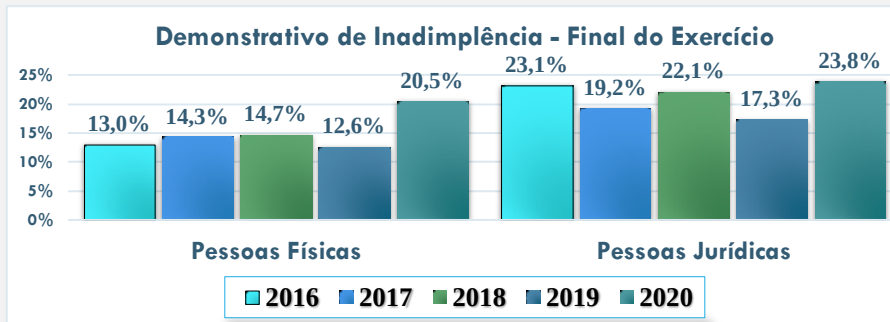
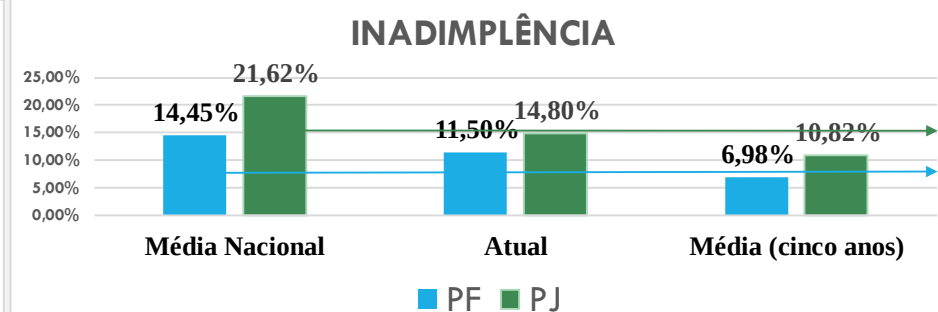
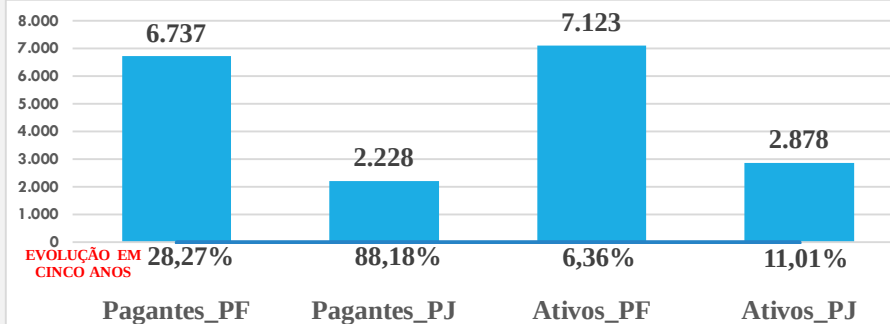
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



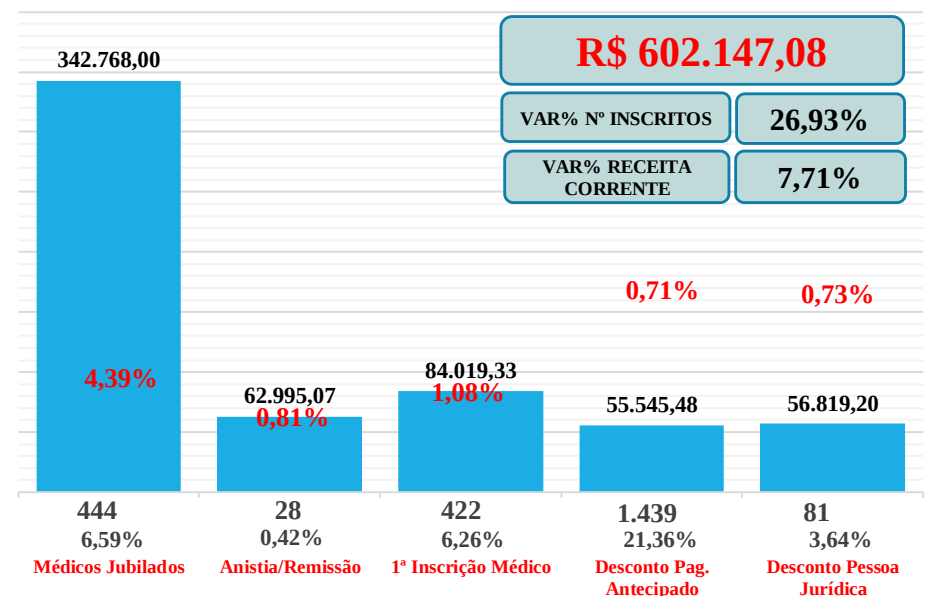
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

4. INDICADORES DE INSCRITOS E INADIMPLÊNCIA

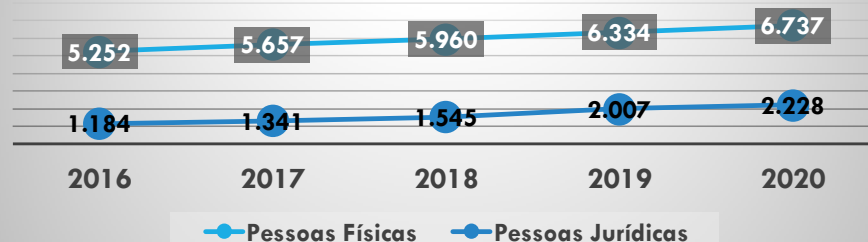
Referência: 2020



RENÚNCIAS DE RECEITAS



Evolução dos pagantes



AValiação dos Inscritos e da Inadimplência

Ativos: De acordo com a média nacional, o percentual de crescimento dos ativos apresenta-se da seguinte forma: Pessoa física [média nacional] 4,58% [CRM] 6,36%; Pessoa Jurídica [média nacional] 9,46% [CRM] 11,01%. Inadimplência: A média nacional de inadimplência, conforme último estudo realizado pelo CFM, foi calculada em 14,45% para as pessoas físicas e 21,62% para as pessoas jurídicas. Índices apresentados pelo CRM: [Pessoa física] = 6,98% [Pessoa Jurídica] = 10,82%. Renúncia de Receita: Durante o exercício foram renunciadas receitas no valor total de R\$ 602.147,08, representando 12,36% da receita corrente líquida.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



IV. ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

43. Analisamos os atos de gestão realizados durante os meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, outubro e novembro de 2020, além dos suprimentos de fundos e alguns processos de licitação, que estão detalhados no item específico deste relatório. Após as análises, apresentamos as seguintes considerações:

a) Volume de Recursos Fiscalizados

44. O volume de recursos fiscalizados totalizou **R\$ 2.809.478,33**, referente ao período de seis meses, que serviram de base para os testes de observância, a fim de expressar a nossa opinião. Os trabalhos de auditoria não contemplam a totalidade das transações ocorridas; ele é efetuado com base em testes de amostragem para concluir sobre o universo das transações ocorridas. O volume de recursos fiscalizados refere-se ao valor de todos os pagamentos realizados no período indicado, especialmente quanto à formalização dos processos e a legitimidade da documentação, ou seja, o controle da legalidade e da economicidade, representando **38,72%** do total da execução da despesa orçamentária (**R\$ 7.256.123,97**), conforme demonstrativo abaixo:

VOLUME DOS RECURSOS MOVIMENTADOS			7.256.123,97
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS			
MESES ANALISADOS	FEVEREIRO	1.064.349,87	38,72%
	MARÇO	766.464,27	
	OUTUBRO	486.608,57	
	NOVEMBRO	492.055,62	
	TOTAL	2.809.478,33	

45. O controle da legalidade refere-se ao exame de adequação da gestão financeira ao orçamento e às normas gerais da administração pública. Já o controle da economicidade significa análise da



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos e na maximização das receitas.

b) Movimentação Financeira

a. Quanto à movimentação bancária

46. Ao analisarmos o controle dos recursos financeiros, observamos que o CRM-MT aplica suas disponibilidades financeiras no mercado de capital na forma determinada pelo Decreto-Lei nº 1.290/73 e pelo Decreto nº 93.872/86, ou seja, somente em instituições financeiras oficiais e nas modalidades previstas.

b. Quanto ao controle das receitas

47. Os recursos arrecadados são provenientes de anuidades, taxas e emolumentos, aplicações financeiras e subvenções do Conselho Federal de Medicina, conforme disciplinados pela Lei nº 12.514/2011 e regulamentados pela Resolução CFM nº 2.185/2018.

48. O relatório emitido pelo Sistema de Arrecadação do CRM-MT, que demonstra o total de baixas efetuadas em 2020 apresenta uma pequena divergência entre os registros contábeis. O quadro geral indica que, em relação aos valores efetivamente recebidos, o sistema de arrecadação do CRM-MT diverge em **R\$ 49.806,24**, os quais, em relação à movimentação, foram considerados pequenos (**0,72% do total de recursos**), porém devendo ser apurada a divergência, conforme quadro abaixo:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VALORES DEMONSTRADOS PELO SISTEMA DE ARRECAÇÃO			
ANUIDADES E EMOLUMENTOS	PESSOAS FÍSICAS E JURIDICAS FÍSICA		6.936.105,46
OCORRÊNCIAS			
Outras Ocorrências	Receita de Exercício Futuro	2019 (-)	0,00
		2020 (+)	0,00
	Devolução, exclusões e acertos (+)		
Valor Contabilizado			6.985.911,70
Inconsistência			-49.806,24
Variação			-0,72%

c) Avaliação Econômico-Financeira

49. De acordo com o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2020, apresentamos o demonstrativo que trata do **superávit financeiro** – que é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, uma das fontes para abertura de crédito adicional, segundo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFM nº 2.063/2013, de 12/12/2013, apurado no valor de **R\$ 4.262.066,10**, conforme quadro abaixo. Ressalte-se, contudo, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF rege que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO PARA POSSÍVEL ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO EXERCÍCIO SEGUINTE	
BALANÇO PATRIMONIAL: EXERCÍCIO 2020	
TIPO	VALORES

ATIVO FINANCEIRO	5.934.357,56
PASSIVO FINANCEIRO	1.672.291,46
SUPERÁVIT FINANCEIRO (desde que ativo financeiro maior que passivo financeiro)	4.262.066,10

d) Execução das Despesas

a. Despesas normais

50. O pagamento da despesa somente será efetuado, quando ordenado, após sua regular liquidação. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante, conforme preveem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e toda execução de despesa orçamentária precisa ter correlação com as atividades básicas da entidade.

51. Os atos de gestão, ou seja, todo e qualquer ato administrativo que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, são de responsabilidade dos ordenadores de despesas, que por sua vez é a autoridade competente para emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos.

52. De acordo com § 2º do art. 5º da Resolução CFM nº 2.063, de 12 de dezembro de 2013, que fixa as regras para elaboração e formalização da proposta orçamentária dos conselhos de medicina e dá outras providências, “toda despesa deve estar previamente definida e autorizada pelos ordenadores de despesas e a nota de empenho constitui peça necessária para a formalização do processo de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

realização de despesa, estando facultada a inclusão da nota de liquidação e baixa de pagamento.”

53. Analisamos a formalização dos processos normais de despesas dos meses de fevereiro, março, outubro e novembro de 2020, além de algumas contas contábeis específicas, e considerando auditorias realizadas em outros CRM's, apresentamos as seguintes observações:

54. Assinatura nos Empenhos: Conforme definido no art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964, o empenho da despesa, materializado normalmente pela emissão da nota de empenho, conforme dispõe o art. 61 da dita Lei, é um ato administrativo surgido de autoridade competente que cria para o Conselho uma obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

55. De acordo com o § 2º do art. 5º da Resolução CFM nº 2.063/2013, de 12 de dezembro de 2013, que fixa as regras para elaboração e formalizaçãoda proposta orçamentária dos conselhos demedicina e dá outras providências, o controle da execução orçamentária compreende:

§2ºToda despesa deve estar previamente definida e autorizada pelos ordenadores de despesas e anota de empenho constitui peça necessária para a formalização do processo de realização de despesa, estando facultada a inclusão da nota de liquidação e baixa depagamento.

56. Então, partindo da premissa de que as decisões da Administração Pública normalmente são baseadas em atos e fatos consignados em processos administrativos, como é o caso, por exemplo de licitações públicas, conforme preveem o caput do art. 38

da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, têm-se que os atos de empenho da despesa devem ser assinados pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, combinado com o art. 58 da Lei nº 4.320, de1964, e com o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

57. Por fim, com o objetivo de promover o controle da execução orçamentária, o qual compreende a verificação da legalidade dos atos de forma concomitante, conforme prevê o art. 75, inciso I, combinado com o art. 77 da Lei nº 4.320, de 1964, entende-se que a assinatura do ato de empenho da despesa pelo ordenador de despesa deve ser acompanhada da assinatura de outro agente público, no mínimo.

58. Em referência às despesas realizadas através desta modalidade, considerando os pontos mais relevantes, constatamos a regularidade.

e) Quota-Parte do CFM

59. Por meio da Resolução CFM nº 2.185, de 27 de setembro de 2018, ficou determinado que a cobrança das anuidades, referente ao exercício de 2020, fosse efetuada por meio de um sistema onde a quota-parte do CFM seja automaticamente creditada em conta bancária.

60. Verificamos que os valores provisionados durante o exercício de 2020, através de remessas compartilhadas são compatíveis com a arrecadação.

61. Durante o exercício foram empenhadas transferências, referentes a cota-parte do CFM, no valor total de **R\$ 2.093.015,51.**



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

g) Diária, Jeton e Auxílio de Representação.

62. De acordo com as Resoluções CRM-MT nº 02/2018, de 28 de março de 2018 e CRM-MT 05/2019, de 26 de março de 2019, foram estabelecidos os critérios e valores para as diárias, verbas indenizatórias e auxílios de representação aos conselheiros e funcionários quando da realização de serviços ou atividades institucionais:

Valores fixados pelas ResoluçõesCRM-MT nº 02/2018 e 05/2019				
Tipo	Beneficiário	Valor		
Diária	Conselheiros – no estado	R\$ 680,00		
	Conselheiros – fora do estado	R\$ 908,00		
	Funcionários – no estado	R\$ 367,00		
	Funcionários – fora do estado	R\$ 560,00		
Será pago 50% do valor da diária quando não houver pernoite.				
Tipo	Beneficiário	Valor	Qde/mês	Qde/dia
Auxílio de Representação	Conselheiros	R\$ 201,25	22	01
Jeton	Conselheiros	R\$ 331,00	19	03

63. O Conselho Federal de Medicina, respaldado pela Lei nº 11.000/2004, editou a Resolução CFM nº 2.175/2017, de 14/12/2017, que regulamentou a matéria a partir do exercício de 2017.

64. Em relação à normas estabelecidas pelo CRM-MT – Resolução nº 02/2018 e 05/2019, observamos compatibilidade com as regras estabelecidas pelo CFM, notadamente no que diz à estabelecidas pela Resolução CFM nº 2.175/2017.

65. Em relação à regulamentação dos valores pelo CRM-MT e a formalização dos processos, considerando os fatos mais relevantes, atestamos a regularidade e orientamos para que se continue a observar as normas vigentes sobre o tema:

- Os procedimentos relacionados à confecção dos Atos de Concessão, que deve contemplar todas as informações relacionadas ao evento. As solicitações não devem ser realizadas por funcionários, mas por um dos Ordenadores de Despesas. De acordo com o art. 5º da Resolução CFM nº 2.175/2017, de 14 de dezembro de 2017, que normatiza os procedimentos para pagamento de diária nacional e internacional, auxílio de representação e jeton, a emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os respectivos pagamentos das verbas serão autorizados mediante emissão de “Ato de Concessão e recibo”, conforme anexos I, II e III, devidamente autorizados pelo presidente e tesoureiro do Conselho;
- Formalização dos processos de prestações de contas com os devidos comprovantes, a saber: **Diárias:** i. cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de *check in* via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo; ii. relatório de participação, conforme anexo III, ou ainda, lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma; iii. no caso da viagem internacional o relatório de participação é



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem; **Jetons:** apresentação de lista de presença ou relatório de atividades; e **Auxílio de representação:** apresentação de ata ou de relatório de participação, detalhando todas as atividades.

66. Para o controle e operacionalização dos pagamentos deve ser utilizado o Sistema de Passagens e Diárias – SISPAD, o qual está parametrizado para receber as seguintes informações:

Identificação	Informações a serem inseridas
Solicitante	Diretor responsável pela área
Para	Autorizador (Ordenador de despesa)
Participante	Beneficiário

67. Na confecção do ato de concessão deverá haver a assinatura do Diretor responsável pela área e dos Ordenadores de Despesas. Para controle da emissão, no corpo do documento, também haverá o nome e assinatura do funcionário que confeccionou o ato.

68. Com objetivo de preservar o princípio da segregação de função, especialmente para evitar o conflito de interesse, é necessário repartir as funções entre os diretores para que não haja incompatibilidades, a exemplo de o próprio diretor da área solicitar uma verba para ele próprio, ou o destinatário das verbas ser o próprio participante. A segregação de funções deve prever a separação entre as funções de solicitação e autorização dos atos, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com o princípio citado.

69. As operações ligadas à diária, passagem, auxílio de representação e jetons devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência para possíveis consultas individuais, nos termos do inciso VII do art. 9º da Resolução CFM nº 2.151/2016, que fixa regras e conteúdo para o acesso a informações, no âmbito dos Conselhos de Medicina, inclusive a Resolução que estabelece os critérios para os pagamentos, tendo como referência a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

70. Durante o exercício de 2020 foram executadas despesas no valor de **R\$ 365.133,00** com esta modalidade, evidenciando uma variação negativa, na média, de **52,62%** em relação ao exercício anterior, conforme informações abaixo:



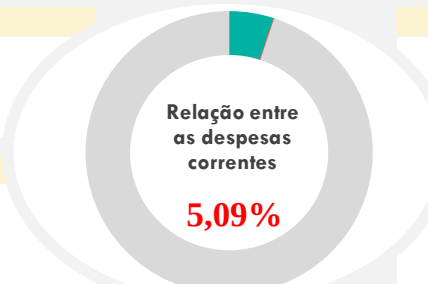
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

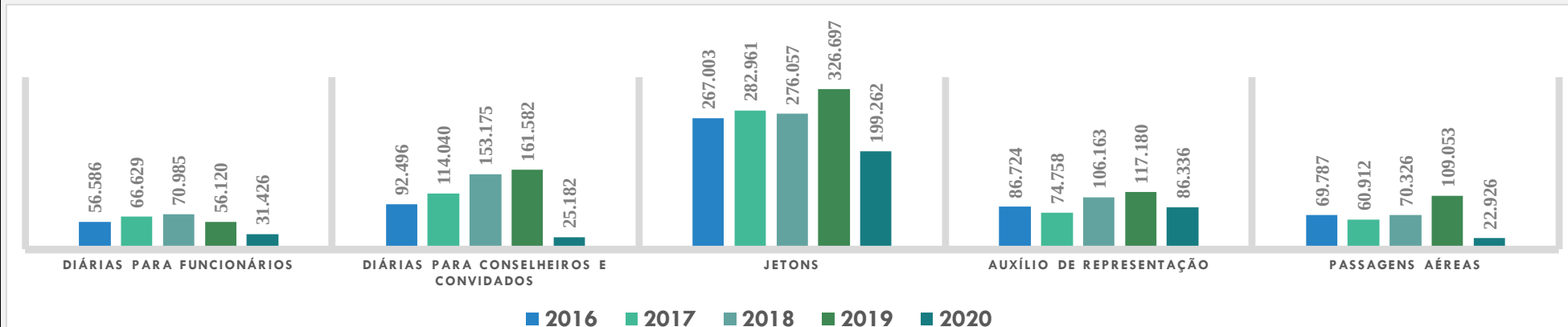
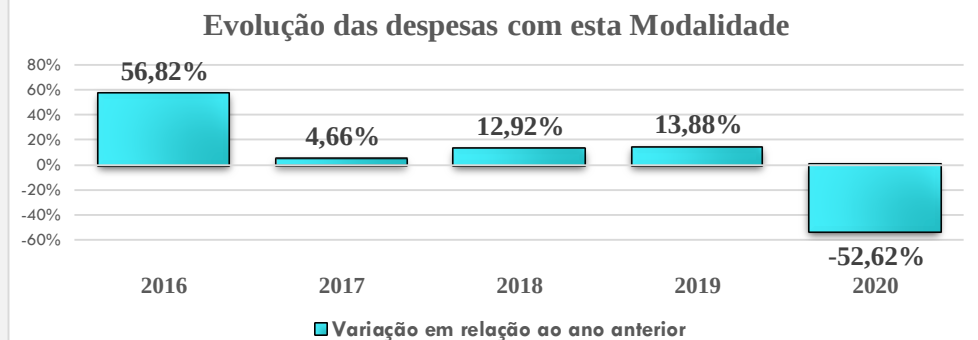


CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

6. INDICADORES DE DIÁRIAS E OUTRAS VERBAS

Referência: 2020

Diárias de Conselheiros 25.182,00 Exercício: 2020	Diárias de Funcionários 31.426,00 Exercício: 2020		Indenização de Transporte 0,00 Exercício: 2020	Passagens Aéreas 22.926,38 Exercício: 2020
Jetons 199.262,00 Exercício: 2020	Auxílio de Representação 86.336,25 Exercício: 2020		Valor da Diária R\$ 908 // R\$ 560 Conselheiro // Funcionário	Valor do Jeton // Auxílio R\$ 331 // R\$ 201,25 Conselheiro



ANÁLISE

O total das despesas com esta modalidade representou 5,09% em relação às despesas correntes (empenhadas). Em relação ao exercício anterior, houve uma redução de -52,62%. Em 2020, a maior concentração de despesa ocorreu na verba "Jetons", que representou 54,57% de todas as despesas com esta modalidade.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

h) Bens Patrimoniais

a. Bens de natureza permanente

71. O inventário dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) e os termos de responsabilidade foram devidamente confeccionados. Os valores inventariados se coadunam com os registros contabilizados. Os procedimentos guardam conformidade com a Lei nº 4.320/64 e a Resolução CFM nº 2.124/2015, de 16 de julho de 2015, que fixa normas e procedimentos para controle, reavaliação, depreciação, amortização e inventário dos Bens Patrimoniais no âmbito dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

72. A formalização dos trabalhos deve sempre ser feita por nomeação de Comissão de Patrimônio, nos termos do art. 54 da Resolução CFM nº 2.124/2015, constituída por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos. A formalização foi efetivada pela Portaria CRM-MT nº 05/2019, de 19 de fevereiro de 2019.

73. Com base nas disposições contidas no art. 54 da Resolução CFM nº 2.124/2015 e especialmente para o cumprimento da exigência estabelecida no art. 94 da Lei nº 4.320/64, a Comissão de Patrimônio tem a finalidade de identificar cada bem móvel e imóvel, atribuindo-lhes: código contábil, discriminação, valor (R\$), localização e estado de conservação, além da confecção dos termos de responsabilidade, que precisa ser assinado pelo responsável por cada um deles, além de:

- 1) Manter atualizados os registros e controles administrativos e contábeis;
- 2) Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob a sua guarda;
- 3) Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- 4) Instruir as tomadas de contas anuais.

74. Também é bom frisar que, quando da confecção dos respectivos termos de responsabilidade dos bens móveis, que visam formalizar a guarda e conservação de cada um deles, conforme determina a Lei nº 4.320/64, deve ser verificada a integridade dos bens, a correta afixação das plaquetas de identificação e se o bem está ocioso ou apresenta qualquer avaria que o inutilize, o que ensejaria, nesses casos, seu recolhimento ao Setor de Patrimônio, bem como outras medidas legais que poderão ser tomadas.

75. Esclarecemos, ainda, que caso sejam encontrados bens classificados como ocioso ou de recuperação antieconômica, não sendo mais considerada viável sua utilização em qualquer atividade, os mesmos devem ser classificados como “Bens inservíveis”, e após a aprovação da Diretoria e/ou Plenária, poderão ter outra destinação, conforme as regras compatíveis com a administração pública, quais sejam: alienação, doação ou simplesmente baixá-los do patrimônio (sucata), através da formalização de termo específico.

b. Bens de consumo

76. Nos Conselhos de Medicina o almoxarifado é a unidade administrativa responsável pelo controle e pela movimentação dos bens de consumo, que são registrados de acordo com as normas vigentes. O chefe de almoxarifado, integrante do quadro funcional, é responsável pela prestação de contas de sua respectiva unidade. É também de sua responsabilidade manter o estoque mínimo de bens necessários ao funcionamento dos setores internos.

77. Na Contabilidade Pública, os bens do almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras (inciso III, do art. 106 da Lei nº 4.320/64). O preço unitário de cada item do estoque altera-se pela compra de outras unidades por um preço diferente. Assim, encontra-se o preço médio dividindo-se o custo total do estoque pelas unidades existentes.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

78. Verificamos que os procedimentos adotados para essa modalidade encontram-se formalizados. Conforme balancete de verificação contábil levantado em 31/12/2020 a conta de almoxarifado apresenta saldo no valor de **R\$ 34.384,77**.

79. Esclarecemos que nos Conselhos de Medicina o "almoxarifado", ou seja, os estoques de materiais relacionam-se com a execução da despesa, e tem por finalidade:

- 1) Evitar que falem materiais necessários ao andamento dos serviços públicos;
- 2) Possibilitar o controle e evitar desperdício de materiais;
- 3) Facilitar a padronização dos processos e dos controles internos;
- 4) Contribuir para a apuração de custos pela administração pública.

80. Por esses motivos é preciso manter os locais físicos de armazenamento de material, considerando a capacidade de estocagem, pessoal de provimento efetivo, sistemas informatizados e

procedimentos. Todos os Conselhos de Medicina devem possuir controle de materiais. Em pequenas unidades administrativas (Conselhos de pequeno porte) não é necessário ter a categoria funcional de almoxarife, bastando que o servidor tenha em suas atribuições o controle, guarda e movimentação de materiais.

c. Controle da frota de Veículos

81. O controle e a identificação da frota de veículos devem se submeter ao Decreto nº 6.403, de 17/3/2008, e à Instrução Normativa nº 3, de 15/5/2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, além dos artigos 75 a 78 do Anexo à Resolução CFM nº 2.124, de 16 de julho de 2015.

82. Conforme disciplinado pela Resolução CFM nº 2.124/2015, os Mapas de Controle Anual de Veículos, referentes ao exercício de 2020, que servem para demonstrar a média de gastos por quilômetro rodado foram devidamente confeccionados. A frota de veículo do CRM-MT está composta conforme quadro abaixo:

N	MARCA/MODELO	ANO	PLACA	DATA DE AQUISIÇÃO	KMs RODADOS NO ANO (QDE)	TOTAL DAS DESPESAS	MÉDIA P/KM RODADO (R\$)	RANKDEECO NOMIA
1	Ford EcoSport	2016	QBQ-6082	02/2017	7.158	4.040,48	0,56	1º
2	GM TrailBlazer	2019	QCC-8023	05/2019	28.719	20.036,57	0,70	2º

83. Durante o exercício de 2020 foram realizadas despesas com a frota de veículos no valor de **R\$ 24.077,05**, referente: combustível, manutenção e reparos, conforme dados extraídos dos mapas de controle anual de veículos. De acordo com os registros contábeis as despesas estão posicionadas no valor de **R\$ 25.761,20**. Também

houve a execução de despesas com seguros e licenciamentos no valor de **R\$ 4.602,13**, totalizando, então, **R\$ 30.363,33**, conforme abaixo:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tipo de Despesa	Vlr Realizado
Manutenção de veículos (revisões, reparos e peças)	R\$7.866,03
Combustível	R\$17.895,17
Subtotal	R\$ 25.761,20
Seguros e licenciamentos	R\$4.602,13
Total	R\$30.363,33
Qde de quilômetros rodados	35.877
Média por quilômetro rodado	0,85

84. Com base no último levantamento a nível nacional, o valor da média por quilômetro rodado nos Conselhos de Medicina, considerando todas as despesas envolvendo a manutenção, combustível e seguro, ficou apurado em **R\$0,82**, enquanto que o valor apurado para o CRM-MT foi de **R\$ 0,85**. Por tanto, um pouco acima da média. Esses números podem ser utilizados para uma possível tomada de decisão dos Gestores.

i) Licitações, Contratos e Convênios

85. O art. 51 da Lei nº 8666/1993 prevê que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. O § 4º do mesmo artigo prevê que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

86. Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. São três os principais objetivos de uma licitação: **a)** Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; **b)** Garantir igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público; e **c)** Promover o desenvolvimento nacional sustentável. **Modalidades:** O rito, os prazos e a amplitude de divulgação variam de acordo com a modalidade de licitação, conforme opções abaixo:

- ✓ Convite – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 3º
- ✓ Tomada de preços – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 2º
- ✓ Concorrência pública – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 1º
- ✓ Leilão – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 5º
- ✓ Concurso público – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 4º
- ✓ Pregão – Lei nº 10.520/2002
- ✓ Limites – Decreto nº 9.412/2018

- Em casos específicos previstos na lei, podem ser utilizadas: **a)** Dispensa - rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93; **b)** Inexigibilidade (inviabilidade de competição) - Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

87. Sistema de Registro de Preços (SRP): É uma forma de aquisição de bens e contratação de serviços - prevista na Lei nº 8.666/93, regulada pelo Decreto nº 7.892/2013 – utilizada quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para mais de um órgão ou entidade, ou quando não for possível definir



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

previamente o quantitativo que será demandado pela Administração Pública. No SRP, o órgão promotor realiza uma licitação e convida outros órgãos a participar. A licitação é feita nas modalidades de pregão ou concorrência e do tipo menor preço. O vencedor da licitação assina com a Administração Pública uma ata de registro de preço, onde se compromete a fornecer determinada quantidade de um produto ou serviço, por determinado preço, pelo prazo máximo de um ano.

QUADRO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Valores estabelecidos pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Valores válidos a partir de 18 de julho de 2018.

COMPRAS E SERVIÇOS				
DISPENSA	ATÉ R\$	0,00	ATÉ R\$	17.600,00

CONVITE	DE R\$	17.600,01	ATÉ R\$	176.000,00
TOMADA DE PREÇOS	DE R\$	176.000,01	ATÉ R\$	1.430.000,00
CONCORRÊNCIA	ACIMA DE			1.430.000,01
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA				
DISPENSA	ATÉ R\$	0,00	ATÉ R\$	33.000,00
CONVITE	DE R\$	33.000,01	ATÉ R\$	330.000,00
TOMADA DE PREÇOS	DE R\$	330.000,01	ATÉ R\$	3.300.000,00
CONCORRÊNCIA	ACIMA DE			3.300.000,01

88. Processos de contratações – Após análise dos pagamentos realizados durante o exercício de 2020, foram solicitados os seguintes processos para análise:

Seq.	Favorecido	Valor Gasto- Empenhado em 2019	Conta	Modalidade Empregada	Objeto
1	JC Comércio de Tecnologia EIRELI	R\$ 90.580,00	6.2.2.1.2.44.90.52.004– Equipamentos de informática	Pregão nº 05/2020	Aquisição de computadores
2	Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB)	R\$ 0,00	6.2.2.1.1.33.90.39.004 –Serviços técnicos profissionais	Dispensas nº 02/2020	Realização de concurso público do CRM-MT
3	Luneto Soluções Com. e Serv. de energia elétrica Ltda	R\$ 330.000,00	6.2.2.1.2.44.90.51.003–Instalações	Pregão nº 03/2020	Aquisição e instalações de sistema de energia solar para o CRM-MT

89. Todos os processos solicitados nos foram apresentados e, após análises dos referidos processos, considerando os pontos mais relevantes, constatamos a regularidade.

90. Em face da legislação atual, apresentamos as seguintes considerações:

91. Avaliação Geral: (1) Gerenciamento de Riscos – recomendamos a avaliação e aprimoramento de estudos, a fim de incluir e monitorar o Mapa de Riscos nos procedimentos licitatórios, tendo em vista o disposto na Recomendação CFM nº 001/2017 e especialmente para cumprimento das disposições contidas no art. 26 da IN 5/2017 – SEGES/MPDG, devendo esse documento ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: i) ao final da elaboração dos estudos preliminares; ii) ao final



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

da elaboração do termo de referência ou projeto básico; iii) após a fase de seleção do fornecedor; e iv) após eventos relevantes durante a gestão do contrato. **(2) Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP**, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, com descrição das análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação, em obediência à Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

j) Administração de Pessoal e Regularidade Fiscal

92. Analisamos os atos de gestão de pessoas, inclusive folhas de pagamentos, encargos e benefícios e alguns números relacionados à execução das despesas em comparação com a receita corrente líquida, além das respectivas variações nos últimos cinco anos, visando verificar a legalidade dos pagamentos.

93. A média mensal de despesas por funcionário, somados os proventos, encargos e benefícios, ficou em **R\$ 8.328,66**. Em 2020, houve acréscimo nas despesas de pessoal (efetivos e de livre provimento), encargos e benefícios em **7,78%**, no valor de **R\$ 3.464.724,18**, que representa **60,60%** da receita corrente líquida do CRM-MT.

94. Situação Fiscal– Consultamos a situação cadastral do CRM-MT(**CNPJ: 03.008.521/0001-83**) junto aos órgãos de controle fiscal (Receita Federal, FGTS, Estado e Município) e constatamos que todas oferecem a regularidade automática.

95. Cargos de livre provimento - O cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de **chefia e assessoramento**, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal e da orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 341 – Plenário (TC nº 016.756/2003) e se caracteriza pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União esse percentual é de 50% das funções gratificadas.

96. Para que haja a contratação desta natureza é necessário o estabelecimento de normas próprias. Notamos que a matéria foi regulamentada através do Plano de Cargos e Salários.

97. Lembramos que os cargos relativos à atividade-fim dos Conselhos não podem ser destinados para livre provimento, pois constituem atividades próprias e institucionais do Conselho, sob pena de "invasão ou substituição das atribuições próprias inerentes ao pessoal do quadro de carreira".

98. Segregação de função e conflitos de interesses– Apresentamos algumas informações a respeito desse tema, para avaliação interna e possíveis implementações, caso venham a ocorrer, que seus efeitos sejam reduzidos. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, objetivando reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

99. Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).

100. A segregação é ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa e deve existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. É um princípio básico do sistema de controle interno e deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio, como por exemplo:

- a)** Não designar, para compor comissão de licitação, o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, ou responsável pela área de suprimento envolvida; considera-se falta de segregação de funções, o Chefe do Setor de Licitações e Contratos elaborar o projeto básico e atuar no processo como Pregoeiro; Também considera-se falta de segregação de funções quando o pregoeiro e a equipe de apoio à licitação realizam trabalhos de comissão de recebimento dos materiais;
- b)** Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle; Além de licitação, liquidação e pagamento das despesas;

- c)** Devem ser designados servidores diferentes para as funções de suprimento e responsável pelo atesto das despesas realizadas nas prestações de contas, de modo que o agente público que ateste a realização da despesa não seja o mesmo que efetue o pagamento;
- d)** A administração não deve nomear, para a fiscalização e acompanhamento dos contratos, servidores que tenham vínculo com o setor financeiro da unidade, sobretudo, aqueles que são diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa;
- e)** Não permitir que a comissão de inventário seja composta por membros responsáveis pelos bens a serem inventariados;
- f)** O fiscal de contrato e seu substituto devem ser designados mediante Portaria, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, considerando que os servidores que executam o orçamento não devem ser designados para fiscal de contrato;
- g)** Designar servidores distintos para as funções de "Encarregado do Setor Financeiro" e de "Responsável pela Contabilidade", que devem ser segregadas;
- h)** Garantir que as pessoas incumbidas das solicitações para aquisições de materiais e serviços não sejam as mesmas responsáveis pela aprovação e contratação das despesas.

101. Apresentamos alguns números e gráficos relacionados às despesas com pessoal:



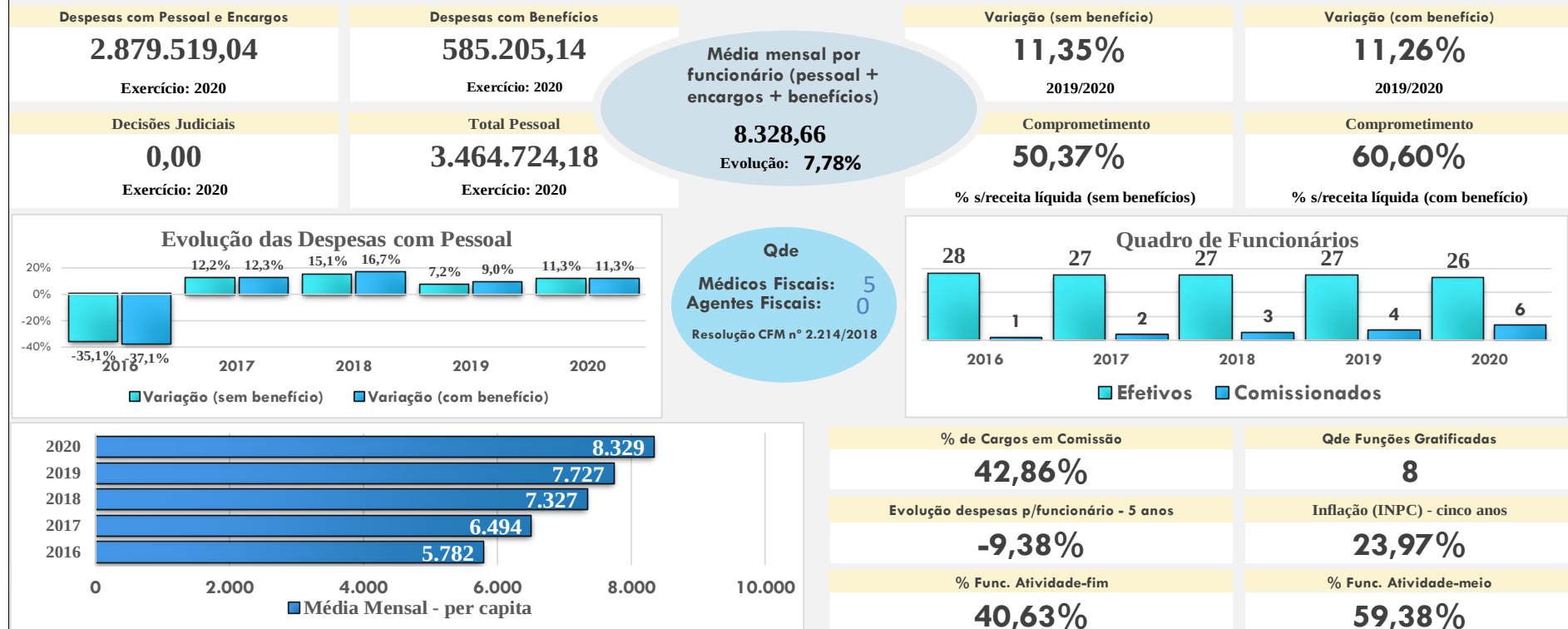
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

7. INDICADORES DE GESTÃO DE PESSOAS

Referência: 2020



Esclarecimentos:

(1)ACÓRDÃO 341/2004 - Plenário – TCU: 9.2.1. os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal; 9.2.2. os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º); 9.2.5. as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92. (2) Os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, dada a natureza autárquica que possuem, são alcançados pela regra constitucional do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal). Assim, as vantagens pessoais e outras de qualquer natureza integram o somatório da remuneração para efeito de verificação do teto constitucional, excluindo-se tão somente aquelas de caráter indenizatório (art. 37, inciso XI, § 11, da Constituição Federal). TC 024.037/2013 – 3 - Acórdão 871/2016 – TCU / Plenário.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

V. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES

102. Apresentamos um comparativo entre as recomendações sugeridas na última auditoria e as implementações efetuadas durante o período, conforme quadro a seguir:

AVALIAÇÃO DA ÚLTIMA AUDITORIA - ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES	
TRABALHO FINALIZADO EM 20/11/2020	
OCORRÊNCIAS	
Condições	a) Mapeamento dos processos de despesas que identifiquem os valores despendidos com a atividade-fim
Critérios	A prestação de contas dos gestores públicos deve conter elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o resultado das ações empreendidas pelo gestor para cumprir os objetivos institucionais. Recentemente essa demanda foi abordada pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1925/2019 , que trata dos Conselhos de Fiscalização, evidenciando justamente a necessidade do mapeamento de processos que possam identificar com melhor clareza as despesas relacionadas às finalidades precípuas dos Conselhos de Fiscalização, especialmente aquelas ligadas à atividade-fim . Para tanto, o CRM-MT poderá utilizar o módulo auxiliar do sistema de contabilidade, intitulado “centro de custos”.
Evidências e Análises	Apresentação de dados essenciais no Relatório de Gestão.
Causas	A ausência de dados essenciais tornará invisível as reais atividades desenvolvidas e, principalmente, se não forem divulgadas corretamente nos diversos canais de comunicação, não atingirá o público esperado, especialmente a sociedade em geral e os órgãos de controle interno e externo.
Efeitos	O Relatório de Gestão, documento elaborado pelo gestor com o fim de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos, tem como fundamento: a) os objetivos e as metas definidos para o exercício; b) os resultados alcançados ao fim do exercício, demonstrando como a estratégia, a governança e a alocação de recursos contribuíram para o alcance dos resultados; c) as justificativas para objetivos ou metas não atingidos.
Recomendações	Que seja aprimorado o mapeamento dos processos de despesas, objetivando conhecer com melhor clareza as despesas relacionadas à atividade-fim do CRM-MT
MEDIDAS ADOTADAS	
ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO	



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Condições	b) Isenções e renúncias	
Critérios	A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão ou a isenção em caráter não geral, que tenha como impacto a diminuição de receita - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, conforme recentes Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018.	
Evidências e Análises	Apresentação de dados essenciais à confecção do orçamento anual do CRM.	
Causas	O CRM deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita.	
Efeitos	A ausência de dados essenciais poderá acarretar a elaboração de um orçamento com suas receitas superestimadas, se não forem levadas em conta as remissões realizadas.	
Recomendações	Que seja aprimorado o mapeamento das isenções e renúncias, objetivando conhecer com melhor o impacto que poderá ocorrer no orçamento do CRM-MT	
MEDIDAS ADOTADAS		ACATADA E NÃO IMPLEMENTADO

Condições	c) Procedimentos de licitação: Inclusão do Mapa de Risco	
Critérios	O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades: I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação; II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco; III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas conseqüências; IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.	
Evidências e Análises	O mapeamento de riscos é um instrumento que possibilita, nas futuras contratações de mesma espécie, mitigar as dificuldades e problemas que ocorreram nas contratações.	
Causas	As possíveis vulnerabilidades serão desconhecidas, afetando o planejamento das contratações.	
Efeitos	Ausência dos procedimentos previstos na legislação correlata.	
Recomendações	<u>Inclusão do Mapa de Riscos nos procedimentos licitatórios</u>, conforme previsto no art. 26 da IN 5/2017 – SEGES/MPDG, devendo esse documento ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: i) ao final da elaboração dos estudos preliminares; ii) ao final da elaboração do termo de referência ou projeto básico;	



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

	iii) após a fase de seleção do fornecedor; e iv) após eventos relevantes, durante a gestão do contrato.	
Benefícios Esperados	Inclusão de política de boas práticas de governança nas aquisições de bens e contratações de serviços, a fim de assegurar a aderência aos princípios e às diretrizes, conforme o interesse público.	
MEDIDAS ADOTADAS		ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO

103. De acordo com novo planejamento de auditoria, os critérios para análise das medidas adotadas em relação aos pontos de recomendação da auditoria anterior, com os respectivos pesos, são os seguintes: **p(1)** = acatada e implementada; **p(2)** = acatada e em implementação; **p(3)** = acatada, mas não implementada; **p(4)** = encaminhada; **p(5)** = ignorada; e **p(6)** = rejeitada. A cada reincidência o índice é reduzido em 10% progressivamente aos pesos. Este índice servirá de base para medir o indicador de cumprimento das recomendações.

104. Portanto, com base nessa metodologia, quanto mais próximo de 1 (um), melhor o desempenho do Conselho Regional de Medicina.

105. De acordo com as avaliações de cada item, segue tabela abaixo que demonstra o desempenho (índice) do CRM-MT em relação à auditoria anterior:

TIPO	PESO (1)		QDE		PESO (2)
	LEG.	ÍNDICE	ANO	REINC.	FINAL
a) Acatada e Implementada	P(1)	1,00	0		1,00
b) Acatada e em Implementação	P(2)	0,83	2	1	0,75
c) Acatada, mas não implementada	P(3)	0,67	1	1	0,54
d) Encaminhada	P(4)	0,50	0	0	0,50
e) Ignorada	p(5)	0,33	0	0	0,33
f) Rejeitada	p(6)	0,17	0	0	0,17
TOTAL DAS RECOMENDAÇÕES			3	2	
ÍNDICE DE ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES			0,78		0,68

VI. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

107. Verificamos que CRM-MT detém link na internet para divulgação de dados específicos da sua gestão “Portal da Transparência”. A matéria foi instituída pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que trata do Portal da Transparência e detalhada pelo Acórdão nº 96/2016 – TCU – Plenário, de 27/1/2016. No âmbito dos Conselhos de Medicina, a matéria está regulamentada através da Resolução CFM nº 2.151/2016, que fixa regras e conteúdo para o acesso a informações e dá outras providências.

108. Verificamos que os itens estabelecidos no artigo 9º da Resolução CFM nº 2.151/2016 estão disponibilizados no sítio do CRM-MT para alimentação de conteúdo.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VII. CONCLUSÃO

109. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo que haja, **preliminarmente**, o pronunciamento do CRM-MT no **prazo de 30 (trinta) dias** sobre os pontos de recomendação (VII), conforme definido no § 2º do art. 6º da Resolução CFM nº 2.159/2017, para avaliação técnica posterior, a partir das constatações

levantadas pela equipe que estão detalhadamente consignadas neste Relatório.

VIII. ACHADOS DE AUDITORIA

110. Os achados de auditoria são situações observadas no decorrer da auditoria que merecem tratamento especial para os gestores. Em face dos exames realizados, apresentamos as seguintes recomendações, que estão devidamente especificadas e com as respectivas fundamentações.

Condições	a) Inscrição, execução e cobrança dos créditos na Dívida Ativa
Critérios	A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Autarquia é regida pela Lei nº 6.830/1980 (conhecida como “Lei das Execuções”) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Constitui Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A partir da Resolução CFM nº 1979/2011, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2012 – atualizada anualmente - foram estabelecidas novas regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, em função da Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011. O art. 17 da Resolução CFM nº 2.185/2018, que definiu as regras e valores para a cobrança das anuidades e taxas para o exercício de 2020.
Evidências e Análises	Inscrição da dívida ativa é o ato administrativo vinculado, pelo qual é feito o assentamento do débito em registro próprio. A inscrição é o ato que vai originar o nascimento do título obrigatório para cobrança judicial.
Causas	Dívida não inscrita presume-se ainda sem liquidez e certeza do crédito correspondente, por não estar devidamente constituído.
Efeitos	O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Assessoria Jurídica, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.
Recomendações	Face ao volume de recursos financeiros envolvidos – R\$ 1.138.062,65(somente nos últimos cinco anos) , recomendamos a adoção de medidas efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.185/2018, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa.
Benefícios Esperados	Controle de legalidade dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Condições	b) Identificação contábil das isenções e renúncias fiscais.
Critérios	A Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais. Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.
Evidências e Análises	De acordo com o levantamento realizado em 2020 foram renunciados R\$ 602.147,08 . Não há registro contábil dos valores renunciados durante o exercício.
Causas	A ausência de estimativa do efeito dos descontos concedidos em anuidades na proposta orçamentária da entidade constitui inobservância aos princípios do planejamento e da transparência.
Efeitos	Os benefícios tributários indiretos visam atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e alcançam, exclusivamente, determinado grupo de inscritos no Conselho Regional, produzindo a redução do potencial de arrecadação.
Recomendações	Para os próximos exercícios o Conselho Regional precisa demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Previsão Orçamentária Anual e que as isenções não afetarão as metas previstas, inclusive evidenciando todas as operações nos registros contábeis.
Benefícios Esperados	Identificação da melhor forma dos registros de renúncias de receitas – nas diversas formas – de modo alinhado aos padrões contábeis estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Condições	c) Procedimentos de Licitações
Critérios	1) Formalização de processo de contratação de Assistência Médica. 2) Mapeamento de Risco. Art. 26 da IN 5/2017 – SEGES/MPDG. 3) Estudos Técnicos Preliminares. Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020.
Evidências e Análises	1) De acordo com a Lei nº 8.666/93, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2) O mapeamento de riscos é um instrumento que possibilita, nas futuras contratações de mesma espécie, mitigar as dificuldades e problemas que ocorreram nas contratações; O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades: I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação; II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco; III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

	3)Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP , documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, com descrição das análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação, em obediência à Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
Causas	1) O planejamento e execução das contratações tornam-se mais vulneráveis.
Efeitos	Ausência dos procedimentos previstos na legislação correlata.
Recomendações	1)Inclusão do Mapa de Riscos nos procedimentos licitatórios , conforme previsto no art. 26 da IN 5/2017 – SEGES/MPDG, devendo esse documento ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: i) ao final da elaboração dos estudos preliminares; ii) ao final da elaboração do termo de referência ou projeto básico; iii) após a fase de seleção do fornecedor; e iv) após eventos relevantes, durante a gestão do contrato; 2)Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP , para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.
Benefícios Esperados	Inclusão de política de boas práticas de governança nas aquisições de bens e contratações de serviços, a fim de assegurar a aderência aos princípios e às diretrizes, conforme o interesse público.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. Para fins de esclarecimentos, apresentamos alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre os conselhos profissionais, que retratam alguns precedentes, conforme abaixo:

Entendimentos do STJ sobre os Conselhos de Fiscalização (antes da edição da Lei nº 14.195/2021)
1) Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
2) Os conselhos de fiscalização profissionais não podem registrar seus veículos como oficiais porque compõem a administração pública indireta e o §1º do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) autoriza apenas o registro de veículos oficiais da administração direta.
3) Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções.
4) A partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.
5) As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.
6) O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.
7) Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Súmula 66/STJ)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

8) Não se aplica o artigo 20 da Lei 10.552/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos conselhos regionais de fiscalização profissional.

9) Em execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado. (Tese julgada sob o rito do artigo 1.039 do CPC/2015 - Tema 580)

112. Uma das funções conferidas ao Conselho Federal de Medicina é a de promover ações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina e adotar, quando necessárias, providências convenientes para o bem da sua eficiência e regularidade.

113. As recomendações oferecidas têm caráter normativo e preventivo, objetivando subsidiar o Conselho Regional de Medicina

do Estado do Mato Grosso – CRM-MT no controle orçamentário, contábil, financeiro e administrativo, de modo a permitir o perfeito desempenho da instituição no que se refere ao cumprimento das normas legais vigentes.

Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 2021.

FRANCÉLIO RONALDO ALVES PEREIRA

Controle Interno do CFM

Contador – CRC/DF Nº 16.214-O/5 S/MT



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA